

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 795, de 2017)

Altere-se a redação do § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a ser a seguinte:

“Art. 2º

§ 10. O disposto no § 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, sendo vedada, inclusive, sua aplicação retroativa em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.”

JUSTIFICATIVA

Conforme consta na própria Exposição de Motivos da MP, a redação do artigo 3º, que instituiu a cobrança da diferença de IRRF sobre o valor ultrapasse os percentuais máximos previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997 em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, teve por objetivo anistiar as penalidades de autos de infração que foram lavrados anteriormente à edição da Lei nº 13.043/2014, por conta da grande divergência de entendimento que havia entre Fisco e os contribuintes antes da sua regulamentação.

No entanto, os autos de infração lavrados à época nunca questionaram a bipartição dos contratos de afretamento celebrados pelas empresas de navegação de apoio marítimo. Somente foram objeto de autuação os contratos de produção e prospecção marítima de petróleo e os contratos de aluguel de unidades de operação (navios-sonda, plataformas semissubmersíveis, navios de apoio à estimulação de poços e unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência).



Portanto, deve ficar evidente que os percentuais previstos nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997 não devem ser aplicados aos fatos geradores anteriores a 31 de dezembro de 2014 em relação às empresas de apoio marítimo.

Ressalte-se que o objetivo do artigo 3º da MP nº 795/2017 não é estimular a lavratura de novos autos de infração pelo Fisco que se refiram a fatos geradores anteriores à Lei nº 13.043/2014, mas sim reduzir o contencioso já existente, exigindo-se, em contrapartida, a desistência e renúncia expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais pelos contribuintes como condição para a anistia das multas de mora e de ofício.

Caso não fique claro que o disposto no artigo 3º não se aplica às embarcações de apoio marítimo, poder-se-á criar situação de flagrante insegurança para as empresas brasileiras daquele tipo de navegação, que nunca foram autuadas pelo Fisco em razão da não observância dos referidos percentuais.

Por tais razões, a alteração da redação do § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481/97, incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 795/2017, ora sugerida, revela-se essencial, pois indiscutivelmente traz maior conforto e segurança jurídica às empresas do setor.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

